



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2917017 - SP (2025/0144256-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : G. R. GESTAL MADI LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO - SP189371
MARIA IGNES CRUZ FRANCELINO - SP151372
MATHEUS ARADO BATISTA - SP444189
THIAGO BRANDÃO DE OLIVEIRA - SP233402
AGRAVADO : AHMAD HUSSEIN HAIDAR AHMAD
ADVOGADOS : JOAO CARLOS DA CONCEIÇÃO NETO - MT0308920
JOAO CARLOS DA CONCEIÇÃO NETO - MT030892

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A interposição de recurso especial não é cabível quando a insurgência se funda em alegada violação a dispositivo constitucional (art. 5º da CF/88), uma vez que a análise de tal matéria é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, sob pena de usurpação de competência.
2. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a desconstituição de atos jurídicos fundados em decisões judiciais transitadas em julgado, bem como a invalidação de arrematação ou adjudicação já perfeitas e acabadas, deve ser pleiteada por meio de ação autônoma (ação anulatória ou rescisória, conforme o caso), sendo inviável o seu alcance incidental em sede de contestação em embargos de terceiros.
3. No caso em exame, o Tribunal de origem concluiu pela procedência dos embargos de terceiro, mantendo a ineficácia de adjudicação posterior em face de sentença de adjudicação compulsória anterior já transitada em julgado, ressaltando que a desconstituição do título anterior do embargante demanda rito próprio e via processual adequada.
4. Estando a conclusão perfilhada pela Corte Estadual em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior, incide, na espécie, o óbice da Súmula 83/STJ.
5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2917017 - SP(2025/0144256-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **G. R. GESTAL MADI LTDA - MICROEMPRESA**
ADVOGADOS : **AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO - SP189371**
 MARIA IGNES CRUZ FRANCELINO - SP151372
 MATHEUS ARADO BATISTA - SP444189
 THIAGO BRANDÃO DE OLIVEIRA - SP233402
AGRAVADO : **AHMAD HUSSEIN HAIDAR AHMAD**
ADVOGADOS : **JOAO CARLOS DA CONCEIÇÃO NETO - MT030892O**
 JOAO CARLOS DA CONCEIÇÃO NETO - MT030892

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A interposição de recurso especial não é cabível quando a insurgência se funda em alegada violação a dispositivo constitucional (art. 5º da CF/88), uma vez que a análise de tal matéria é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, sob pena de usurpação de competência.
2. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a desconstituição de atos jurídicos fundados em decisões judiciais transitadas em julgado, bem como a invalidação de arrematação ou adjudicação já perfeitas e acabadas, deve ser pleiteada por meio de ação autônoma (ação anulatória ou rescisória, conforme o caso), sendo inviável o seu alcance incidental em sede de contestação em embargos de terceiros.
3. No caso em exame, o Tribunal de origem concluiu pela procedência dos embargos de terceiro, mantendo a ineficácia de adjudicação posterior em face de sentença de adjudicação compulsória anterior já transitada em julgado, ressaltando que a desconstituição do título anterior do embargante demanda rito próprio e via processual adequada.
4. Estando a conclusão perfilhada pela Corte Estadual em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior, incide, na espécie, o óbice da Súmula 83/STJ.
5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por G. R. GESTAL MADI EIRELI contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

“EMBARGOS DE TERCEIRO Procedência Adjudicação compulsória anterior, que confere propriedade ao embargante Prevalência Pretensão do embargado de desconstituir decisão judicial, transitada em julgado, que deve ser obtida pelas vias próprias e não alegada em sede de contestação em embargos de terceiros - Sentença mantida Ratificação dos fundamentos do “decisum” Aplicação do art. 252 do RITJSP/2009 - Recursos improvidos.”
“LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ Não ocorrência Não enquadramento nas hipóteses legais - Recursos improvidos.”
“SUCUMBÊNCIA Insurgência do embargante quanto à distribuição dos ônus da sucumbência e da verba honorária Não cabimento Determinação acertada das despesas processuais e dos honorários advocatícios - Sentença de mantida Ratificação dos fundamentos do “decisum” Aplicação do art. 252 do RITJSP/2009 Recursos improvidos.” (fls. 388-391)

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 396-398).

Nas razões do recurso especial, a parte alega violação aos arts. 47 (*caput* e § 2º), 64, § 1º, 188, 277, 485, 525, inciso I, 535, inciso I, e 267, todos do Código de Processo Civil; e aos arts. 5º, incisos XXXV, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, sustentando em síntese, que:

(a) Teria havido violação aos artigos 47 (*caput* e § 2º) do Código de Processo Civil e 5º, inciso LIII, da Constituição Federal. A sentença de adjudicação compulsória teria sido proferida por juízo absolutamente incompetente, em afronta ao foro da situação da coisa e ao princípio do juiz natural, acarretando nulidade dos atos e a improcedência dos embargos de terceiro.

(b) Teria ocorrido violação ao artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil. O magistrado e o Tribunal teriam deixado de declarar de ofício a incompetência absoluta e a nulidade da decisão que fundamentou os embargos de terceiro, apesar de vício patente e insanável.

(c) Teriam sido violados os artigos 188 e 277 do Código de Processo Civil e o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal teria exigido forma rígida para a declaração de nulidade (*querela nullitatis*), contrariando a instrumentalidade das formas e a inafastabilidade da jurisdição.

(d) Teriam sido violados os artigos 525, inciso I, e 535, inciso I, do Código de Processo Civil. A decisão teria negado as vias processuais adequadas para arguir nulidade absoluta de sentença proferida por juízo incompetente, impedindo o manejo da *querela nullitatis* /impugnação ao cumprimento de sentença.

(e) Teria sido violado o artigo 485 do Código de Processo Civil. Ausentes pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo por incompetência absoluta, não se poderia resolver o mérito em decisão que sustentou os embargos de terceiro.

(f) Teria sido violado o artigo 267 do Código de Processo Civil. O cumprimento de atos deprecados por juízo sem competência não poderia subsistir, o que reforçaria a nulidade da decisão utilizada como suporte dos embargos.

(g) Teriam sido violados os artigos 5º, incisos XXXVII e LIII, da Constituição Federal. Ao conferir eficácia a decisão proferida por autoridade incompetente, o acórdão teria afrontado a proibição de tribunal de exceção e o princípio do juiz natural.

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, destaca-se não ser cabível recurso especial por violação do art. 5º da CF, pois, por se tratar de norma constitucional, a análise é de competência do col. Supremo Tribunal Federal. Corrobora esse entendimento o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DE SÚMULA, DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE QUALQUER ATO NORMATIVO QUE NÃO SE ENQUADRE NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO SEM PRÉVIA OITIVA DA PARTE AGRAVADA. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ACÓRDÃO ANULADO.

1. Ação de execução de título extrajudicial.

2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, ‘a’, da CF/88.

(...)

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.”

(REsp n. 2.207.718/SP, relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025, g.n.)

No mérito, não se verifica violação aos dispositivos de lei mencionados no apelo nobre. Segundo o acórdão recorrido, não é possível reconhecer a nulidade da decisão transitada em julgada em processo anterior que conferiu a propriedade ao recorrido em sede de contestação apresentada nos embargos de terceiro, pretensão essa que deve ser manejada por meio de ação autônoma, senão vejamos (fls. 390-391):

“Trata-se de embargos de terceiros opostos para a defesa do imóvel descrito na inicial, afirmando o embargante ser o legítimo proprietário. Aponta, inclusive, ação anterior de adjudicação compulsória, cuja procedência transitou em julgado (n. 0001652-30.2013.8.26.0638).

Consigna-se que, corretamente, a r. sentença reconheceu o melhor direito do embargante, não sendo possível, por esta via, a desconstituição de sentença anterior, transitada em julgado.

Transcreva-se, por oportuno: ‘Este juízo não pode desconstituir atos de outro. Tampouco me compete fazer juízo de valor sobre o mérito da decisão. (...)’. Considerando-se que a adjudicação em favor do AUTOR decorre de

demanda judicial transitada em julgado, anterior mesmo ao feito que correu nesta vara, conforme cópias de fls. 09/184, JULGO PROCEDENTE os embargos para declarar a ineficácia da Adjudicação em favor da parte RÉ.'

Dessa maneira, eventual, nulidade da ação de adjudicação compulsória, que conferiu a propriedade do bem ao embargante, deverá ser questionada pelas vias próprias, pois, a desconstituição de decisão judicial possui rito próprio, não sendo possível o seu alcance em razão de alegações em sede de contestação, em embargos de terceiros."

O entendimento do Tribunal de origem está alinhado a jurisprudência desta Corte que reconhece que eventuais prejuízos decorrentes da excussão patrimonial perfeita e acabada ou eventual erro em decorrência de inobservância de formalidades e requisitos processuais deve ser objeto de ação própria.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ARREMATACÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 903, §§ 1º, I, E 4º, DO CPC. POSSIBILIDADE DE INVALIDAÇÃO DO ATO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULA 568 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Após a expedição da carta de arrematação, o ato assim tornado juridicamente perfeito pode ser impugnado por meio de ação autônoma, nos exatos termos do art. 903, § 4º, do CPC ('Após a expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega, a invalidação da arrematação poderá ser pleiteada por ação autônoma, em cujo processo o arrematante figurará como litisconsorte necessário').

2. Segundo a interpretação conferida ao art. 903 do Código de Processo Civil (CPC) pelo Superior Tribunal de Justiça, é admissível o ajuizamento da ação anulatória para desconstituir o ato jurídico de arrematação quando presente a hipótese do § 1º, I, daquele dispositivo legal, e não apenas para apuração de eventual indenização devida ao expropriado.

3. A aplicação do entendimento jurisprudencial dominante no Superior Tribunal de Justiça, inclusive com precedente julgado sob a égide do CPC de 2015, autoriza a atuação isolada do relator, nos termos da Súmula 568 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.331.515/PR, relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, Primeira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025.) [grifou-se].

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO A MAIOR. DEVOLUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento em Ação de Desapropriação em fase de cumprimento de sentença contra decisão que determinou que a restituição de valores pagos a maior deve ser postulada em ação própria. A parte ora recorrente argumentou que deveriam ser acolhidos os cálculos por ela apresentados e que os valores a maior pagos devem ser restituídos nos próprios autos. O Tribunal de origem negou provimento ao Agravo de Instrumento decretando a extinção do feito pelo pagamento, ressaltando que a diferença apurada não poderá ser discutida nos autos, devendo a Administração adotar as medidas judiciais cabíveis, se entender conveniente. Transcreve precedentes da Corte.

Constatado que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil /1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos

trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007.

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: 'Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.'

Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

Precedentes: AgInt no REsp 1.579.104/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 12/4/2016, DJe 19/4/2016; REsp 1.129.364/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/4/2012, DJe 23/5/2012; AgRg no Ag 1.041.629/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 26/10/2010, DJe 29/11/2010.

Recurso Especial não provido."

*(REsp n. 1.726.437/SP, relator Ministro **HERMAN BENJAMIN**, Segunda Turma, julgado em 19/4/2018, DJe de 23/5/2018.) [grifou-se].*

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DECISÓRIO QUE, NO BOJO DA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO, ATESTA ERRO DE CÁLCULO NO QUANTUM INDENIZATÓRIO E DETERMINA A DEVOLUÇÃO DO EXCESSO LEVANTADO. NATUREZA JURÍDICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. Hipótese em que, nos autos da demanda expropriatória, devidamente provocado o juízo singular, proferiu-se despacho no qual o magistrado atestou erro no cálculo do quantum indenizatório e, por consequência, determinou a extinção dos precatórios e a devolução do valor levantado em excesso.

2. Fulcrando-se neste decisório, foi promovida Ação de Execução pela Fazenda Estatal, na qual o juiz, obedecendo ao comando do art. 475-J do Código de Processo Civil, determinou aos ora recorridos que, no prazo de 15 dias, depositassem a importância que levantaram em excesso, sob pena de prosseguimento com o acréscimo de multa de 10% e penhora na forma da lei.

3. Agravaram os executados, concluindo a Corte de origem pela necessidade de reforma do decisório. Alicerçou-se o Tribunal a quo no entendimento de ser inaplicável o mandamento do citado dispositivo do CPC, uma vez que falta título executivo a embasar a demanda constritiva.

4. A aplicação do comando constante no art. 475-J do CPC demanda a existência de título executivo judicial decorrente de sentença transitada em julgado, ou de quantia fixada em liquidação.

5. O Código Processual Civil, em seu art. 162, § 1º, define sentença como o ato do juiz que extingue o processo sem julgamento de mérito (art. 267 do CPC), ou que resolve o mérito da lide (art. 269, e incisos, do CPC). Já decisão interlocutória, de acordo com o art. 162, § 2º, da mesma norma, é ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente, hipótese vislumbrada no presente caso: o magistrado, verificando o erro no quantum indenizatório fixado em ação de desapropriação, determinou a extinção dos precatórios, bem como a devolução dos valores levantados em excesso pelos particulares.

6. Necessário, portanto, o ajuizamento de ação própria para que, nos termos do mandamento legal, haja sentença condenatória transitada em julgado fixando a quantia a ser devolvida pelos particulares à Fazenda Estadual.

7. Recurso Especial não provido."

*(REsp n. 1.129.364/SP, relator Ministro **HERMAN BENJAMIN**, Segunda Turma, julgado em 10/4/2012, DJe de 23/5/2012.) [grifou-se].*

Percebe-se assim, que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação jurisprudencial firmada por esta colenda Corte, atraindo assim a incidência da Súmula 83/STJ .

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor das partes recorrentes, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2.º e 3.º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.917.017 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0144256-8

Número de Origem:

10054046020238260664 10063171320218260664

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : G. R. GESTAL MADI LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADOS : THIAGO BRANDÃO DE OLIVEIRA - SP233402

AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO - SP189371

MARIA IGNES CRUZ FRANCELINO - SP151372

MATHEUS ARADO BATISTA - SP444189

AGRAVADO : AHMAD HUSSEIN HAIDAR AHMAD

ADVOGADOS : JOAO CARLOS DA CONCEIÇÃO NETO - MT0308920

JOAO CARLOS DA CONCEIÇÃO NETO - MT030892

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - ADJUDICAÇÃO
COMPULSÓRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026